

LEI COMPLEMENTAR Nº xxx

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- Fica reestruturado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo, sob a sigla PCCR, no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se deve considerar **Profissionais da Educação**, regido pela Lei nº 1.067, de 12 de janeiro de 1998 e alterações posteriores.

Artigo 2º- Esta Lei estrutura a respectiva carreira, a remuneração e estabelece o regime jurídico e organizacional dos Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo.

Artigo 3º- Os integrantes do Quadro de Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo ficam organizados em carreiras conforme previsto nos artigos 39 e 206 da Constituição Federal, Leis Federais nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996/ LDBN, nº 11.494, de 20 de junho de 2007, nº 11.738, de 25 de setembro de 2008 e Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009.

Artigo 4º- O Quadro de Profissionais a que se refere o art. 3 é composto por servidores efetivos, lotados e em exercício em órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º- O Profissional da Educação Escolar Básica compreende os seguintes agrupamentos:

- I) pessoal docente;
- II) pessoal de suporte pedagógico à docência.
- III) pessoal de apoio administrativo à docência.

Parágrafo 1º- Pertence ao pessoal docente o professor encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

Parágrafo 2º- Pertence ao pessoal de suporte pedagógico à docência:

- I) Professor Supervisor Escolar
- II) Professor Orientador Educacional
- III) Professor Inspetor Escolar
- IV) Professor Educação Especial
- V) Pedagogo

Parágrafo 3º- Pertence ao pessoal de apoio administrativo à docência:

- I) Secretário Escolar
- II) Inspetor de Alunos
- III) Auxiliar de Creche
- IV) Merendeira
- V) Regente de Coral
- VI) Técnico de Informática
- VII) Recreador

Parágrafo 4º- O disposto neste artigo aplicar-se-a aos Incisos IV,V,VI,VII, referente a extinção dos cargos a medida que se tornarem vagos.

Artigo 6º- Funções diretivas são aquelas destinadas a fornecer suporte pedagógico direto às atividades de ensino e a oferecer diretrizes técnicas e administrativas aos estabelecimentos de ensino, sendo exercidas nas próprias unidades escolares ou no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º- Para exercer funções diretivas, o professor ocupante de cargo de provimento efetivo, estável, contando preferencialmente com curso em gestão escolar (mínimo de 120h), deverá comprovar experiência docente mínima de um ano.

Parágrafo 2º- Não poderá haver discriminação entre as funções de docência e diretivas no que se refere à concessão de vantagens e gratificações.

Artigo 7º- As funções de chefia são aquelas voltadas para a direção e para o assessoramento técnico-administrativo-pedagógico às unidades escolares, sendo temporárias e gratificadas de acordo com a lei vigente.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Artigo 8º- Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I. Profissionais do Magistério: conjunto de membros da Educação Escolar Básica que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência que desempenham atividades diretas ou correlatas às atividades de ensino e aprendizagem no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Ciência e Tecnologia.

II. Docência: é o ato e a ação laboral fundamental do (a) professor (a), que compreende atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a

aprendizagem dos (as) alunos (as), em consonância com o projeto político pedagógico da escola.

III. Suporte Pedagógico à docência: compreende cargos da carreira de magistério com atribuições de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientações coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial) com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

IV. Suporte Administrativo à docência: compreende cargos que não têm origem na carreira do magistério, mas que têm suas atividades laborais exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, com a formação mínima determinada pela legislação vigente.

V. Titulação: diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos à pessoa do (a) profissional, que o (a) qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão dos profissionais da educação contemplados nesse plano.

VI. Carreira do Magistério: Conjunto de classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições a elas inerentes, para desenvolvimento do profissional do magistério em linha ascendente de valorização.

VII. Classe: Divisão básica da carreira, contendo determinado número de cargos de provimento efetivo de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupados, segundo a natureza e complexidade das atribuições e da habilitação profissional exigida.

VIII. Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

IX. Vencimento: é a base da remuneração dos (as) servidores (as) estatutários (as) sobre a qual não incidem quaisquer gratificações, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

X. Remuneração: representa o conjunto pecuniário ao qual o (a) servidor (a) efetivo (a) ou temporário (a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens na forma de pecúnia.

XI. Readaptação: é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

XII. Progressão Vertical: é o deslocamento do profissional da educação de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

XIII. Progressão Horizontal: é o deslocamento do profissional da educação de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira.

XIV. Referência: Posição do (a) profissional da educação dentro da classe que permite identificar a situação do (a) ocupante quanto à referência hierárquica e o vencimento do cargo.

XV. Regime Estatutário: é regime em que o vínculo laboral do (a) servidor (a) se opera através de lei (estatuto) própria do ente federado, no caso, o município.

XVI. Aperfeiçoamento: é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º- Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre os profissionais da educação escolar básica, na Rede Municipal de Ensino:

I. O progresso da educação depende em grande parte da formação, das qualidades humanas e profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento.

II. O exercício dos profissionais da educação exige responsabilidade pessoal e coletiva para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade.

III. O exercício das funções de Magistério deve proporcionar ao educando a formação de cidadão capaz de compreender criticamente a realidade social e conscientizá-lo de seus direitos e responsabilidade, buscando o desenvolvimento de valores éticos, o aprendizado da participação e sua qualificação para o trabalho.

IV. A efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o profissional desfrute de situação econômica justa e respeito público.

TÍTULO IV

DA ESTRUTURA E DO INGRESSO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

Da Estruturação dos Cargos

Artigo 10- Os cargos provenientes da educação são estruturados de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Parágrafo 1º- É proibido o exercício gratuito de cargo público, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 2º- Cada cargo consiste num agrupamento de categorias do mesmo gênero de trabalho, caracterizando-se fundamentalmente pelo nível de formação para o exercício de função docente ou de suporte pedagógico à docência, obtida em curso específico de formação de professores ou em curso superior de graduação, ou pós-graduação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11- Haverá, na estruturação dos cargos efetivos dos profissionais da educação, categorias, cada uma delas compreendendo classes, níveis e referências que possibilitarão a seus ocupantes avanços verticais e horizontais resultantes de maior titulação, obtidas em estabelecimentos oficiais e reconhecidos e de preenchimento dos demais requisitos exigidos, tempo de serviço e outros critérios, conforme estabelece essa Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Das Atribuições dos Cargos de Docente e de Pessoal de Suporte Pedagógico à Docência

Artigo 12 - O Cargo de Professor é dividido em classes, distribuído em níveis e ordenados em referências numéricas.

Artigo 13 - São atribuições dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério por âmbito de atuação no efetivo exercício das suas funções.

I. Docente I: professores que ministram especificamente as disciplinas de segundo segmento do Ensino Fundamental e Ensino Médio Municipal, incluindo os profissionais cujas disciplinas integram, também, a matriz curricular do primeiro segmento do Ensino Fundamental.

II. Docente II: professores que ministram especificamente o ensino de Educação Infantil e o primeiro segmento do Ensino Fundamental.

III. Professor Supervisor Escolar (equivalente aos cargos anteriores chamados de Orientador Pedagógico e supervisor de ensino): profissional devidamente habilitado, responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação pedagógica nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação.

IV. Professor Orientador Educacional: profissional devidamente habilitado, responsáveis pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo de orientação educacional nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

V. Professor Inspetor Escolar: profissional devidamente habilitado, responsável pelas diretrizes, orientação, integração e controle do processo ensino-aprendizagem nas unidades escolares e no âmbito intermediário e central do Sistema Municipal de Educação;

VI. Pedagogo: profissional devidamente habilitado, responsável por realizar pesquisas de natureza pedagógica relacionadas com legislação, organização e funcionamento de sistema de ensino, processos de aprendizagem, administração escolar, métodos e técnicas empregadas.

VII. Professor Educação Especial: profissional devidamente habilitado, responsável por identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos público-alvo da educação especial;

VIII. Auxiliar de creche: servidor responsável por executar, sob orientação, atividades auxiliares e de apoio nas creches municipais, centros comunitários, promovendo atividades recreativas e zelando pela higiene, segurança e saúde dos menores.

IX. Secretário Escolar: servidor com formação técnica em secretariado escolar responsável por todas as atividades da Secretaria da Unidade Escolar, tendo

como condição para preenchimento da função ter registro profissional em órgão competente, sendo imprescindível, outrossim, que o candidato possua no mínimo certificado ou diploma de conclusão de curso de ensino médio.

X. Inspetor de Alunos: servidor responsável por inspecionar alunos em todas as dependências do estabelecimento de ensino, garantindo a disciplina e segurança dos mesmos.

XI. Merendeira: servidor responsável pelo preparo das refeições servidas na merenda escolar, primando pela boa qualidade da merenda e da conservação desta em boas condições de higiene e de trabalho.

XII. Regente de Coral: servidor responsável por organizar as apresentações do Coral Municipal, bem como a agenda de participações, promovendo e organizando os ensaios.

XIII. Técnico de Informática: servidor responsável por realizar a manutenção de hardwares e softwares necessários para o funcionamento dos laboratórios de informática e/ou computadores utilizados pelas escolas/ Secretaria Municipal de Educação.

XIV. Recreador: servidor responsável pelo desenvolvimento de atividades lúdicas, voltadas para corpo e movimento, em turmas de Educação Infantil.

CAPÍTULO III

Do Ingresso na Carreira

Artigo 14 - O ingresso dos Profissionais da Educação Escolar Básica se fará por concurso público, de provas e títulos realizados, e que assegure a igualdade de oportunidades aos candidatos, valorizando o mérito e a titulação.

Parágrafo 1º- A nomeação com caráter efetivo, somente se dará em vaga aprovada pelo Poder Legislativo e em rigorosa obediência à ordem de classificação do concurso.

Parágrafo 2º- No prazo de validade prevista nos respectivos editais, os aprovados serão convocados com prioridade sobre eventuais novos concursados.

Parágrafo 3º- Cabe ao Município providenciar a abertura de concurso público no prazo de 12 (doze) meses quando a necessidade de profissionais da Educação Escolar Básica atingir a 25% (vinte e cinco por cento) do Quadro Efetivo.

Artigo 15 - Serão admitidas outras formas de seleção pública no caso de provimento temporário e/ou de substituição emergencial dos titulares dos cargos. Observando-se critérios estabelecidos no Estatuto do Magistério, respeitando os aprovados do concurso.

Parágrafo Único- Consideram-se como de necessidade temporária as contratações por período determinado a substituir profissional efetivo e temporariamente afastado. A seleção far-se-á através de processo seletivo de provas e/ou títulos a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 16 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, única vez, por até igual período.

Parágrafo 1º- O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação no Município.

Parágrafo 2º- O servidor público municipal concursado que for aprovado em novo concurso para a mesma função, obtendo segunda matrícula, ficará isento de cumprir estágio probatório nesta segunda matrícula, desde que esta isenção

seja corroborada na avaliação especial de desempenho de Comissão instituída para essa finalidade.

Artigo 17- O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

CAPÍTULO IV

Dos Requisitos para Provimento dos Cargos e Organização da Carreira de Docente e Pessoal de Suporte Pedagógico à Docência

Artigo 18 – A concessão para provimento dos cargos e organização de carreira de docente e pessoal de Suporte Pedagógico à Docência passará por aprovação de uma comissão nomeada pela prefeitura, sendo composta de forma paritária entre representantes escolhidos pelos servidores e por representantes da SEMECCT.

Artigo 19 - O cargo de Docente II abrange as classes B, C, D, E Fe G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade, na modalidade Normal.

II- Classe C: Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia.

III- Classe D: Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Pedagogia ou curso de Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI – Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 20 - O cargo de Docente I abrange as classes C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I -Classe C: Curso de Graduação com Licenciatura Plena específica ou em programas de formação pedagógica para a Educação Básica para portadores de diplomas de educação superior, regulamentados pelo Conselho Nacional de Educação, relacionado diretamente ao ensino.

II-Classe D: Pós-Graduação *Lato Sensu*, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

III-Classe E: Mestrado relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na respectiva área da disciplina que leciona, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

IV-Classe F: Doutorado relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na respectiva área da disciplina que leciona, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 21º- O cargo de Professor Supervisor Escolar (Orientador Pedagógico) abrange as classes C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe C: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, com habilitação específica para o cargo;

II-Classe D: Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC;

III-Classe E: Mestrado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação;

IV-Classe F: Doutorado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese;

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 22- O cargo de Professor Orientador Educacional abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe C: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, com habilitação específica para o cargo;

II-Classe D: Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC;

III-Classe E: Mestrado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação da dissertação;

IV-Classe F: Doutorado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese;

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 23 - O cargo de Professor Inspetor Escolar abrange as classes C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe C: Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica para o cargo, ou Licenciatura Plena em outras áreas, acrescida de curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, com no mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, com habilitação específica para o cargo;

II-Classe D: Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC;

III-Classe E: Mestrado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação;

IV-Classe F: Doutorado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese;

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 24 - O cargo de Pedagogo abrange as classes C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe C: Licenciatura Plena em Pedagogia.

II- Classe D: Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC;

III-Classe E: Mestrado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação;

IV-Classe F: Doutorado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese;

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 25- O cargo de Professor de Educação Especial abrange os níveis C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe C: Licenciatura Plena em Pedagogia, acrescido de curso de especialização em Educação Especial.

II. Classe D: Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, na área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, devidamente reconhecido pelo MEC;

III-Classe E: Mestrado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação;

IV-Classe F: Doutorado relacionado à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese;

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 26- O cargo de Inspetor de Alunos abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade.

II-Classe C: Graduação.

III-Classe D: Graduação, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

V- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 27- O cargo de Secretário Escolar abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade, acrescido de curso técnico em Secretariado Escolar ou Médio técnico em Secretariado Escolar.

II-Classe C: Graduação com Licenciatura Plena.

III-Classe D: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 28- O cargo de Auxiliar de Creche abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade.

II-Classe C: Graduação com Licenciatura Plena.

III-Classe D: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do

profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente à área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

Artigo 29- O cargo de Recreador abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I - Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade.

II -Classe C: Graduação com Licenciatura Plena.

III-Classe D: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 30- O cargo Técnico de Informática abrange as classes B, C, D, E, F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade, acrescido de curso técnico em Tecnologia da Informação ou técnico em Informática.

II-Classe C: Graduação em Tecnologia da Informação.

III-Classe D: Graduação em Tecnologia da Informação, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentase sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação em Tecnologia da Informação, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao

aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação em Tecnologia da Informação, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI-Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 31- O cargo de Regente de Coral abrange as classes B, C, D, E e F e G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I- Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade.

II-Classe C: Graduação com Licenciatura Plena.

III-Classe D: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

Artigo 32- O cargo de Merendeira abrange as classes A, B, C, D, E e F, G para os quais se exige a seguinte escolaridade:

I-Classe A: formação mínima de Ensino Fundamental de escolaridade.

II-Classe B: formação mínima de Nível Médio de escolaridade.

II -Classe C: Graduação com Licenciatura Plena.

III-Classe D: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de especialização *Lato Sensu*, relacionado diretamente ao processo educacional ou ao

aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, regulamentado pelo Conselho Nacional de Educação.

IV-Classe E: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Mestrado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de dissertação.

V-Classe F: Graduação com Licenciatura Plena, acrescido de Curso completo de Doutorado, relacionado diretamente à educação ou ao aperfeiçoamento do profissional na sua área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese.

VI- Classe G: Pós-Doutorado relacionado diretamente a área de atuação, devidamente reconhecido pelo MEC, com defesa e aprovação de tese

TÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Artigo 33- Fica estabelecido o regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica, segundo a discriminação a seguir:

I- Professor Docente I: 20 (vinte) horas-aula semanais, sendo 12 (doze) horas-aula de atividades com interação com os educandos e 8 (oito) horas-aula de atividade extraclasse, distribuídas em 2 (duas) horas-aula destinadas ao trabalho pedagógico coletivo, 2 (duas) horas-aula destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas-aulas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha.

II- Professor Docente II: 22 (vinte e duas) horas-aula semanais, sendo 14 (quatorze) horas-aula de atividades de interação com os educandos e 8 (oito) horas-aula de atividade extraclasse, distribuídas em 2 (duas) horas-aula destinadas ao trabalho pedagógico coletivo, 2 (duas) horas-aula destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas-aulas destinadas ao trabalho pedagógico individual, em local de livre escolha.

III- Professor Orientador Educacional, Professor Supervisor Escolar e Professor Inspetor Escolar: 20 (vinte) horas semanais, sendo 12 (doze) horas destinadas

ao trabalho pedagógico na escola, 2 (duas) horas destinadas à encontros e reuniões de departamento, 2 (duas) horas destinadas à Formação Continuada e 4 (quatro) horas destinadas ao trabalho pedagógico individual (elaboração de relatórios, elaboração de material de atuação e intervenção, levantamentos, consultas técnicas e estudos de casos) em local de livre escolha.

IV- Inspetor de Alunos: 30 (trinta) horas semanais.

V- Secretário Escolar: 25 (vinte e cinco) horas semanais.

VI- Auxiliar de Creche: 30 (trinta) horas semanais.

VII- Técnico de Informática: 30 (trinta) horas semanais.

VIII- Regente de Coral: 30 (trinta) horas semanais.

IX- Merendeira: 30 (trinta) horas semanais.

X- Recreador: 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo 1º- Fica garantido ao professor em regência de turma a definição de sua carga horária de acordo com o conceito de *hora-aula*, não sendo possível fracioná-la.

Parágrafo 2º- O profissional da educação básica, em qualquer situação de readaptação, deverá cumprir carga horária de seu cargo de origem.

Parágrafo 3º- Todo professor que exerça função de Diretor e Diretor-Adjunto cumprirá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e fará jus à gratificação de que trata a legislação específica no município.

CAPÍTULO I

Das Condições de Trabalho

Artigo 34 - O exercício do magistério se fará dentro das condições mínimas de distribuição dos alunos por turma e por ano de escolaridade. A definição da quantidade de alunos por classe considerará o espaço físico que deverá ser calculado na proporção de um aluno para cada 1,20 m². Respeitada a questão física da sala de aula, fica estabelecido o número máximo de alunos por turmas na seguinte modulação:

Parágrafo 1º- O quantitativo de alunos por turma será definido em deliberação do Conselho Municipal de Educação e em outras legislações específicas.

Parágrafo 2º- Cada aluno com necessidade especial integrado será computado em dobro no cômputo da modulação descrita neste artigo.

Parágrafo 3º- Caberá à Secretaria Municipal de educação promover a qualificação profissional dos servidores do Quadro dos Profissionais de Educação, de acordo com o Plano Municipal de Educação de Arraial do Cabo.

Parágrafo 4º. A qualificação profissional, para efeitos desta Lei, objetiva a formação continuada do servidor do Quadro da Educação Pública Municipal.

TÍTULO VI

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I

Do Vencimento

Artigo 35- Os atuais Profissionais da Educação do Municipal de Arraial do Cabo serão enquadrados na Tabela de Vencimento .

Artigo 36- Os profissionais da Educação Básica também terão seus proventos reajustados conforme revisão geral anual prevista em legislação específica condicionada a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Artigo 37 - A remuneração dos Profissionais da Educação contemplados nesse plano será composta pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Fica garantida a remuneração dos profissionais da Educação Escolar Básica integrantes do Conselho Municipal de Educação, do Conselho do FUNDEB e do Conselho de Alimentação Escolar desde que suas ausências sejam justificadas perante a Secretaria de Educação, atentando-se a necessidade de apresentação de agenda prévia das reuniões de trabalho.

Artigo 38-Os profissionais da Educação Escolar Básica fazem jus as seguintes gratificações:

- I-Adicional por tempo de serviço (triênio);
- II-Gratificação pelo Aperfeiçoamento;
- III-Gratificação por Difícil Acesso.
- IV- Gratificação por Difícil Provimento.

SEÇÃO I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Artigo 39- A cada 3 (três) anos de efetivo exercício será concedido um adicional denominado triênio, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento base, cumulativo, no nível de referência em que o servidor se encontrar.

Parágrafo 1º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo número será convertido em ano civil, isto é, de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo levado em conta, para este cômputo, somente o tempo de serviço público no Quadro Permanente de Pessoal do Município, independentemente do cargo ocupado.

Parágrafo 2º- O servidor fará jus automaticamente ao triênio a partir do mês subsequente em que completar 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício do cargo.

Parágrafo 3º- O adicional por tempo de serviço, vantagem de caráter individual, compõe a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, durante todo o período em atividade, bem como na aposentadoria e pensão.

SEÇÃO II

Da Gratificação pelo Aperfeiçoamento

Artigo 40- Para efeito de valorização profissional e para o aperfeiçoamento profissional, os servidores incluídos neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração farão jus ao adicional de gratificação pelo aperfeiçoamento mediante a comprovação de cursos, seminários, congressos, jornadas e/ou similares na área de educação, oferecidos pela Secretarias Municipais/Estaduais de Educação ou quaisquer instituições de ensino, pesquisa ou de promoção cultural no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A documentação comprobatória deverá ser apresentada via processo aberto no protocolo da Prefeitura.

Artigo 41- A gratificação do incentivo funcional corresponde ao percentual sobre o vencimento base, de acordo com os seguintes critérios:

I- Ao somatório de 200 horas-aulas em cursos de formação continuada que atendam as características descritas no caput deste artigo, conceder-se-á 5 % (cinco por cento) do vencimento base.

II- As horas de curso já computadas não serão acrescidas às novas horas de formação realizada, para efeito de concessão de outro percentual de gratificação.

III- É de 25% (vinte e cinco por cento) o percentual máximo que pode ser concedido a título de gratificação de incentivo funcional, limitando-se a 5% em cada ano.

IV- São considerados os títulos ou certificados de cursos realizados até cinco anos antes da promulgação desta Lei, a fim de dar entrada no requerimento, no Protocolo Geral do Município, solicitando o que trata o Caput deste artigo.

V- Cada percentual a que fizer jus o profissional deverá incidir sempre sobre o vencimento base de sua classe, tendo assim caráter cumulativo.

VI- A gratificação de incentivo funcional é incorporada aos proventos quando se der a aposentadoria do servidor do magistério.

VII – A gratificação de incentivo funcional passará por aprovação de uma comissão nomeada pela prefeitura, sendo composta de forma paritária entre representantes escolhidos pelos servidores e por representantes da SEMECCT.

Parágrafo Único. A referida gratificação de incentivo funcional será válida para cursos presenciais, semipresenciais e à distância realizados até dois anos antes da promulgação desta Lei, sendo requisito indispensável que o curso esteja relacionado com a área da educação e que seja reconhecido pelo MEC ou pela SEMECCT.

SEÇÃO III

Gratificação por Difícil Acesso e Difícil Provimento

Artigo 42- As Gratificações por Difícil Acesso e difícil provimento terão suas normatizações definidas por resolução da Secretaria Municipal de Educação, contendo a especificação das Unidades de Ensino que se enquadrarão nos critérios estabelecidos por regulamentação específica.

SEÇÃO IV

Dos Afastamentos e Férias

Artigo 43- Os Profissionais da Educação Básica poderão obter licença remunerada para realização de curso de mestrado ou doutorado em instituições devidamente reconhecidas pelo MEC.

Parágrafo 1º- A licença de que trata o caput deste artigo será concedida

mediante requerimento fundamentado, projeto de estudo apresentado à Secretaria Municipal de Educação e assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo 2º- A referida licença será concedida, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, após parecer favorável do Secretário Municipal de Educação e ato do Chefe do Poder Executivo devendo o Profissional da Educação Básica aguardar concessão em exercício.

Parágrafo 3º- Em caso de indeferimento do pedido de licença, este deverá ser justificado por escrito para ciência do servidor.

Parágrafo 4º- O número de licenciados para os cursos mencionados no caput deste artigo não poderá exceder 2 % (dois por cento) do cargo a que pertence o profissional.

Artigo 44- O profissional da Educação Escolar Básica que se afastar para formação terá os seguintes limites de prazo de afastamento:

- I) Até 2 (dois) anos para o Mestrado;
- II) Até 4 (quatro) anos para o Doutorado.

Parágrafo 1º- Os afastamentos compreendem exclusivamente os incisos I e II sendo concedidos somente para servidores efetivos estáveis, em áreas afim a sua atuação no magistério, cabendo apreciação Secretaria Municipal de Educação que emitirá parecer.

Parágrafo 2º- Inicialmente, o afastamento será concedido por 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo servidor.

Parágrafo 3º- Expirado o prazo de afastamento estabelecido por esta lei, fica determinado o retorno imediato às suas atividades, ficando obrigado a permanecer no mínimo por igual período ao que ficou afastado, sob pena de ressarcimento ao erário do tempo que ficou com afastamento remunerado.

Parágrafo 4º- O servidor beneficiado pelo mecanismo do afastamento que não venha a reassumir suas funções, deverá obrigatoriamente ressarcir aos cofres públicos municipais o montante investido, equivalente ao período efetivo de afastamento.

Artigo 45- Ao Profissional da Educação Básica beneficiado por esta licença não será concedido:

I-Exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao da licença para a qualificação profissional, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas.

II-Outro afastamento por idêntico fundamento, antes de decorrido período igual ao do afastamento anterior.

Artigo 46- O profissional do magistério, liberado para estudo, conforme disposições desta Lei, obrigará-se ao envio sistemático e semestral, de relatório circunstanciado do andamento do curso, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Os servidores contemplados no referido Plano de Cargos, Carreira e Remuneração farão jus às demais licenças elencadas no Estatuto dos Servidores Municipais de Arraial do Cabo.

Artigo 47- Os servidores contemplados no referido Plano de Cargos, Carreira e Remuneração matriculados em cursos de formação e qualificação profissional serão dispensados das respectivas atividades funcionais nos dias em que tiverem provas, desde que os horários sejam coincidentes e que sejam apresentados documentos comprobatórios.

Artigo 48- Todo servidor do Quadro Permanente dos Profissionais da Educação Pública Municipal, terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias anuais de férias e mais 15 (quinze) dias consecutivos de recesso, sem prejuízo da remuneração.

I- Aos Professores Docentes I e II, Professores Orientadores Educacionais,

Professores Supervisores Escolares, Professores Inspetores Escolares, Professores de Educação Especial, Pedagogos, Inspetores de Alunos e Auxiliares de Creche, ficam garantidas as férias coletivas de 30 (trinta) dias em janeiro e recesso de 15 (dias) consecutivos junto aos alunos no meado do ano letivo.

II- Os demais profissionais que integram este plano, não contemplado no Inciso I deste artigo, terão tanto os 30 (trinta) dias de férias quanto os 15 (quinze) dias de recesso organizados durante o ano, com um interstício de no mínimo três meses entre um e outro.

TÍTULO VII

DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Artigo 49 - A lotação inicial dos Profissionais da Educação Básica dar-se-á em unidade escolar, observando-se a ordem de classificação no concurso público de ingresso.

Parágrafo 1º- Remoção é a movimentação do ocupante de cargo efetivo dos Profissionais de Educação Básica para outra unidade de ensino, sem que modifique sua situação funcional.

Parágrafo 2º- A remoção dos Profissionais da Educação Básica para outro estabelecimento da Rede Municipal de Ensino somente ocorrerá através de concurso interno cujos critérios serão fixados por edital baixado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação, feito preferencialmente em novembro.

Artigo 50- Remanejamento é a movimentação do ocupante de cargo efetivo dos Profissionais de Educação Básica da sua lotação, por necessidade de serviço, para exercer função de confiança em órgãos da Secretaria Municipal de Educação ou em outro órgão da Administração Municipal, sem que isso modifique sua situação funcional.

Artigo 51- O profissional da Educação Básica em qualquer situação de readaptação deverá cumprir carga horária de seu cargo de origem, desempenhando atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações discriminadas pelo médico e inerentes ao cargo e carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotado por ocasião da readaptação, próxima a sua residência ou a unidade de seu tratamento de Saúde.

Parágrafo único – No período de afastamento do docente em readaptação deverá ser a ele atribuído funções e atividades inerentes ao magistério, sendo computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.

TÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Artigo 52- O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á através dos mecanismos de Progressão Vertical e Progressão Horizontal, conceituados no 8º desta Lei.

I-Progressão Vertical ocorre quando o servidor passa de uma classe para outra dentro da sua respectiva carreira;

II-Progressão Horizontal ocorre quando o servidor passa de um nível para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Artigo 53-A progressão vertical, também denominada evolução por via acadêmica tem por objetivo reconhecer essa formação como um fator relevante para a melhoria da qualidade do trabalho. Ela ocorrerá automaticamente, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso em classe superior de seu cargo, conforme Anexo I.

Parágrafo 1º- Só poderão concorrer à evolução por via acadêmica os Profissionais da Educação Básica que cumprirem o estágio probatório em efetivo exercício na função para a qual foi concursado.

Parágrafo 2º- O Profissional da Educação poderá ter progressão a qualquer um dos níveis, na classe, desde que cumprida a exigência de comprovação de formação específica, na forma do artigo 11 desta Lei.

Parágrafo 3º- O servidor terá direito à evolução por via acadêmica diretamente em sua maior titulação.

Parágrafo 4º- A evolução por via acadêmica entre os Profissionais da Educação Básica é cumulativa, com o percentual de 20% (vinte por cento) entre as classes B, C, D, E, F e G respeitando os proventos já adquiridos.

Parágrafo 5º- A progressão referida neste artigo será devida quando de requerimento formal através do Protocolo Geral do Município, a ser dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Educação, através de legislação específica. Com juntada de cópias autenticadas dos documentos comprobatórios, sendo a mudança de classe efetivada em folha de pagamento do mês subsequente ao da entrada do requerimento no órgão competente.

Parágrafo 6º- Não será beneficiado pelo enquadramento por formação ou tempo de serviço o servidor que estiver de licença sem vencimentos.

Parágrafo 7º- Os servidores já progredidos por via acadêmica terão suas classes revisadas conforme esta Lei entrar em vigor, sendo automaticamente realocados entre as classes B, C, D, E , F e G de acordo com a sua maior titulação acadêmica, constante no processo de enquadramento já concedido.

Artigo 54- A progressão horizontal dos profissionais da Educação Escolar Básica do Município ocorrerá de forma automática a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observando-se a diferença cumulativa de 12% em cada referência de vencimento, conforme a tabela do Anexo X .

TÍTULO IX

DAS APOSENTADORIAS

Artigo 55 -Os proventos de aposentadoria dos Profissionais da Educação Básica serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores ativos.

Parágrafo 1º- O prazo máximo para a conclusão e resultado do processo administrativo da aposentadoria será de 60 dias a contar do protocolo da demanda, onde, em eventual e justificado excesso do prazo, não superior a 30 dias, o Profissional da Educação Básica aguardará a resposta em sua residência.

Parágrafo 2º- Serão também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores da ativa, inclusive quando da transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo 3º- Os Profissionais da Educação Básica do Município de Arraial do Cabo que se aposentaram anteriormente a esta Lei, farão direito aos benefícios da gratificação de incentivo funcional que obtiveram até o momento de sua aposentadoria.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56 - Os atuais Profissionais da Educação do Sistema de Ensino Público Municipal de Arraial do Cabo contemplados, ficam enquadrados nesta Lei, de acordo com vínculo, cargo, nível de formação, graduação, habilitação e critérios definidos neste plano.

Artigo 57 - Os servidores que se encontrarem à época da implantação do Plano de Carreira e Remuneração, em licença qualquer, serão enquadrados por ocasião da retomada do serviço, desde que atendam os requisitos.

Artigo 58 - Aplica-se aos inativos, no que couber, desta Lei, prevalecendo a maior formação comprovada até a data de sua aposentadoria, para efeito de enquadramento.

Artigo 59 - Aplicam-se as categorias abrangidas nesta Lei o Estatuto dos Servidores de Arraial do Cabo, no que couber e subsidiariamente, as disposições desta Lei.

Artigo 60 - Fica assegurado aos Profissionais da Educação Escolar Básica espaço nos conselhos escolares e nos órgãos normativos superiores, assim como acesso às funções diretivas das Unidades Escolares mediante legislação pertinente.

Artigo 61- O sistema Municipal de Ensino de Arraial do Cabo respeita o direito e incentiva a participação dos membros do Magistério e do Agentes Administrativos Educacionais da Educação na gestão democrática das escolas e do Sistema de Ensino, garantindo-lhes espaços nos Conselhos Escolares e nos órgãos normativos superiores, assim como acesso às funções de dirigentes das Unidades Escolares.

Artigo 62- O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica será reavaliado a cada 2 (dois) anos por uma Comissão paritária assim constituída:

- I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- III - 1 (um) professor Docente I, eleito em assembleia convocada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação.
- IV - 1 (um) profissional da Educação Básica eleito em assembleia convocada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro;
- V - 1 (um) representante indicado pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro
- VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.
- VII- 1 (um) professor Docente II, eleito em assembleia convocada pelo

Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação.

Parágrafo Único: Todos os representantes titulares terão seus suplentes.

Artigo 63- Compete à Comissão de Avaliação do Plano:

I - Fazer registro sistemático e objetivo das ações e desenvolvimento do Plano.

II - Propor à Secretaria Municipal de Educação medidas de valorização na qualidade da Educação, após a elaboração de diagnósticos.

III - Elaborar estudos para propor a revisão dos salários no mês de abril, utilizando como parâmetros os índices inflacionários do período e o limite de despesas com pessoal previsto no art. 169 da Constituição da República, concomitante com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Artigo 64 -Caberá a Secretaria Municipal de Educação a aplicação da presente Lei, além de realizar as transposições necessárias ao posicionamento dos membros do Magistério e do Apoio técnico e Administrativo da Educação neste Plano de Carreira.

Artigo 65 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferência da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e que serão suplementados, se necessário.

Artigo 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Arraial do Cabo, _____ de 2021.